



Ofício Circular nº 430/2025/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0002220-31.2025.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos do Processo nº 0862313-90.2025.8.20.5001/RN

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho, por meio do presente, encaminhar cópia da Decisão exarada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Norte e documentos anexos (ID 6358376), referente ao deferimento do processamento de Recuperação Judicial da empresa A C DE OLIVEIRA & FILHO LTDA. (Matriz) e (filiais) – GRUPO ADRIANO MÓVEIS, nos termos da decisão proferida pela 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, nos autos do Processo nº 0862313-90.2025.8.20.5001/RN.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 82020251243980

Nome original: PjeCor 0001208-37.2025.2.00.0820.pdf

Data: 08/08/2025 09:02:30

Remetente:

JULIANA MOTA DE LUCENA ALVES

Corregedoria

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: PjeCor 0001208-37.2025.2.00.0820





08/08/2025

Número: **0001208-37.2025.2.00.0820**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do RN**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Norte**

Última distribuição : **05/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NATAL - 22ª VARA CÍVEL (REQUERENTE)			
CGJRN - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6338187	07/08/2025 14:01	<u>Decisão</u>	Decisão
6333314	05/08/2025 14:24	<u>INFORMAÇÃO</u>	INFORMAÇÃO
6333315	05/08/2025 14:24	Processo Recuperação Judicial - SIGAJUS nº 04101.077954.2025-90 - 22ª Vara Cível	Documento de Comprovação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. Jerônimo Câmara, n.º 2000, Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte,
4º Andar, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59.060-300

Telefone: (84) 3673-9090

Site: www.corregedoria.tjrn.jus.br - E-mail: corregedoria@tjrn.jus.br

PROCESSO N.º 0001208-37.2025.2.00.0820

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

REQUERIDA: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, por meio do qual informa o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (MATRIZ) e (FILIAIS) – GRUPO ADRIANO MÓVEIS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 70.051.305/0001-08, com sede na Rua General João Varela, n.º 845, Centro, Ceará-Mirim/RN.

Considerando o caráter nacional da eficácia das decisões proferidas em processos de Recuperação Judicial, determino o envio de cópia deste despacho, que servirá como ofício, acompanhado do expediente de id. 6333315, a todas as unidades jurisdicionais deste Tribunal de Justiça, para ciência e eventuais providências.

Dê-se, ainda, ciência às Corregedorias-Gerais de Justiça dos demais Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a fim de viabilizar a ampla divulgação no respectivo âmbito de atuação, diante da possibilidade de existência de medidas judiciais que possam repercutir sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

À Divisão de Expediente, Protocolo e Arquivo para cumprir e, após, arquivar os autos. Natal/RN, data registrada no sistema.

Desembargadora SANDRA SIMÕES DE SOUZA DANTAS ELALI

Corregedora-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: SANDRA SIMOES DE SOUZA DANTAS ELALI - 07/08/2025 14:01:53
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080714015342800000005955970>

Num. 6338187 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 3

Documentos anexos.



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080514241010500000005951359>

Num. 6333314 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 4



PROCESSO
04101.077954/2025-90

Cadastrado em 05/08/2025



Processo disponível para recebimento com código de barras/QR Code

Nome(s) do Interessado(s):	E-mail:	Identificador:
ROBSON FELICIANO GONCALVES DANTAS	robsondantas@tjm.jus.br	1655647
Assunto:		
DECISÃO JUDICIAL - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO		
Tipo do Processo:		
PROCESSO E PROCEDIMENTO		
Assunto Detalhado:		
ENCAMINHA DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ DA AC DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA - PROCESSO 0862313-90.2025.8.20.5001		
Unidade de Origem:		
QUARTA SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS CÍVEIS DE NATAL (11.14.66.01.75.03)		
Criado Por:		
ROBSON FELICIANO GONCALVES DANTAS		
Observação:		

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

[illegible]

SIGAJUS | SETIC - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - (84)-3673-8390 | Copyright © 2005-2025 - UFRN - z-manila.tjrn.jus.br.sistema03-producao

Para visualizar este processo, entre no **Portal Público** em <https://sigajus.tjm.jus.br/public> e acesse a Consulta de Processos.



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080514241024400000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
 Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

OFÍCIO Nº 160/2025 - NT-4SUV (11.14.66.01.75.03)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Natal-RN, 05 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora **SANDRA ELALI**

Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Comunicação do deferimento do PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (MATRIZ) e (FILIAIS) - GRUPO ADRIANO MÓVEIS

Senhora Corregedora,

De ordem da Exma. Senhora Juíza de Direito da 22ª Vara Cível de Natal, encaminho a decisão com força de ofício, para conhecimento e providências. Senhora Corregedora,

Cordialmente,

(Assinado digitalmente em 05/08/2025 13:06)
ROBSON FELICIANO GONCALVES DANTAS
CHEFE DE SECRETARIA UNIFICADA - TITULAR
NT-4SUV-I (11.14.66.01.75.03.03)
Matricula: 1655647

Processo Associado: 04101.077954/2025-90



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508051424102440000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508111410437080000005975346>
Número do documento: 2508111410437080000005975346

Num. 6358376 - Pág. 6



Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sigajus.tjm.jus.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **160**, ano:
2025, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **05/08/2025** e o código de verificação: **5ce58d49c6**



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080514241024400000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 7



05/08/2025

Número: **0862313-90.2025.8.20.5001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **30/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.523.723,72**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AC de Oliveira Pinheiro & Filho Ltda (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (AUTOR)	CARLOS RODRIGO SILVA BRAGA (ADVOGADO) ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DIVERSOS CREDITORES (REU)	
MPRN - 31ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CEARA-MIRIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE JOAO CAMARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de São José de Mipibu/RN (TERCEIRO INTERESSADO)	
Município de Touros - Por seu Representante (TERCEIRO INTERESSADO)	



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508051424102440000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 8

MUNICIPIO DE PUREZA (TERCEIRO INTERESSADO)		
MUNICIPIO DE CAICARA DO NORTE (TERCEIRO INTERESSADO)		
MUNICIPIO DE MACAU (TERCEIRO INTERESSADO)		
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data	Tipo
159464689	01/08/2025 14:58	Decisão



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080514241024400000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 9

alt="" />



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
22ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-165

Processo: 0862313-90.2025.8.20.5001
AUTOR: A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA.
REU: DIVERSOS CREDITORES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (MATRIZ) e FILIAIS - GRUPO ADRIANO MÓVEIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 70.051.305/0001-08, com sede na Rua General João Varella, nº. 845, Centro, Ceará-Mirim/RN.

Assevera que em março de 1994, aos 21 (vinte e um) anos de idade, Sr. Adriano inaugurou sua primeira loja de móveis, em Ceará-Mirim. Inicialmente, o negócio contava com um mix modesto de produtos — esquadrias e móveis fabricados na marcenaria de seu pai — e operava com processos manuais, realizando vendas à vista ou no crédito próprio, o que contribuiu para o sucesso inicial.

Assere que em apenas 2 (dois) anos, com o negócio prosperando, o Sr. Adriano abriu a primeira filial, em João Câmara, focada em móveis e estofados populares de alto giro. Nove meses depois, em 1997, inaugurou uma terceira filial em São José de Mipibu, expandindo suas atividades também para a venda de eletrodomésticos.

Aduz que em 2013, já com operações mais automatizadas e profissionalizadas, foi inaugurada a filial de Touros, que contou inicialmente com 6 (seis) funcionários.

Informa que nos anos seguintes, o Grupo marcou sua trajetória com inovação e empreendedorismo, experimentando um período frutífero de crescimento empresarial e financeiro. Entre 2017 e 2020, expandiu-se significativamente, inaugurando 6 (seis) novas filiais e diversificando para novos segmentos, como autopeças, serviços, materiais de construção e home center, atingindo um faturamento de cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) mensais.

Aponta que atualmente, com mais de 30 (trinta) anos de história, o Grupo Adriano Móveis emprega 68 (sessenta e oito) colaboradores diretos e opera 11 (onze) lojas físicas, recolhendo anualmente aproximadamente R\$ 6.000.000,00 em tributos. Consolidado como uma marca sólida e confiável no estado do Rio Grande do Norte, o Grupo Adriano Móveis mantém-se em constante busca pela expansão sustentável de seus negócios.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/08/2025 14:58:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080114582170100000148416512>
Número do documento: 25080114582170100000148416512

Num. 159464689 - Pág. 1
Pág. Total - 1



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508051424102440000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508111410437080000005975346>
Número do documento: 2508111410437080000005975346

Num. 6358376 - Pág. 10

Destaca que apesar de sua seriedade e consistência, o Grupo Adriano Móveis tem enfrentado problemas de liquidez, o que dificulta a manutenção da regularidade de suas operações e o cumprimento de compromissos assumidos.

Acrescenta que com base em um modelo de vendas no crediário próprio, o Grupo vem enfrentando os impactos da crise econômica instaurada desde a pandemia de Covid19. Muitos clientes perderam seus empregos, e inúmeras empresas fecharam as portas, resultando num aumento de mais de 30% (trinta por cento) na inadimplência, o que compromete a liquidez financeira das Requerentes e afeta diretamente sua capacidade de honrar compromissos com fornecedores e o pagamento de impostos.

Ressalta que a deterioração do cenário macroeconômico no Brasil nos últimos anos, agravada por um ambiente fiscal desfavorável, alta inflação, juros altos e aumento da inadimplência, afetou diretamente as vendas e operações no varejo. Além disso, a crescente concorrência, impulsionada pela expansão de grandes players estrangeiros, como Mercado Livre, Shopee e Amazon, tem conquistado significativa participação no e-commerce brasileiro, reduzindo o espaço das lojas físicas.

Salienta que desde o final do primeiro trimestre de 2021, as taxas de juros (SELIC) têm progredido desenfreadamente, passando de 2% para o atual patamar 15% (quinze por cento), o que levou os bancos a praticar um spread mais alto, elevando a despesa financeira e, assim, as dívidas das Requerentes, dificultando o desenvolvimento de suas atividades.

Frisa que as consequências desses eventos repercutem, não só a curto como também a médio prazo nas finanças das Requerentes, reverberando até os dias atuais. Afinal, o não pagamento nas épocas próprias, sobretudo de financiamentos bancários, como é o caso, impõe à dívida originária acréscimos que muitas vezes atingem 50% (cinquenta por cento) e podem, sobretudo, acarretar a perda de equipamentos e imóveis onde funcionam estabelecimentos empresariais essenciais à sua atividade dados em garantia à instituições financeiras, fato que afetaria ainda mais o faturamento das Requerentes.

Argumenta que os contratos bancários estipulam cláusulas que exigem o pagamento de encargos abusivos, que comprometem de forma significativa o fluxo de caixa, além do pagamento de outras despesas correntes, prejudicando sobremaneira o fomento da própria atividade.

Afirma que referidos encargos normalmente embutidos na liberação dos empréstimos vêm associados à cobrança de juros em patamares absurdos, alteração unilateral de prazos pré-estabelecidos, gestão danosa dos valores de quitação, taxas flutuantes, todas fixadas ao exclusivo talante da própria instituição financeira.

Arremata aduzindo que a equação econômico-financeira outrora estabelecida para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, causado pelas rescisões trabalhistas associadas ao elevado endividamento bancário fruto dos financiamentos necessários para aquisição de equipamentos e estoque, essenciais à atividade das Requerentes.

Sustenta que embora as Requerentes se encontrem em situação de crise, as mesmas possuem plena capacidade de recuperação e de restabelecer seu normal funcionamento, garantindo os empregos de diversos trabalhadores e o pagamento dos tributos.

Pugna, em síntese, em sede tutela de urgência que seja declarada a essencialidade dos bens listados no Doc. 13, determinando a sua manutenção na posse da Recuperanda, e a suspensão de qualquer medida de busca e apreensão, constrição, restrição de circulação, reintegração e/ou manutenção de posse em andamento, bem como ainda, a devolução de bens que eventualmente tenham sido retirados das Requerentes.

Igualmente, em sede de tutela de urgência, que seja intimado o credor Banco Safra S/A., que possui garantias de recebíveis contratuais ou de depósitos em contas específicas (Doc. 15), para que se abstenha de praticar a retenção de créditos cedidos oriundos das vendas de mercadorias realizadas pelas Requerentes em data posterior ao pedido de recuperação judicial, pois ainda não constituídos até essa



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/08/2025 14:58:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080114582170100000148416512>
Número do documento: 25080114582170100000148416512

Num. 159464689 - Pág. 2
Pág. Total - 2



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508051424102440000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508111410437080000005975346>
Número do documento: 2508111410437080000005975346

Num. 6358376 - Pág. 11

data, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento; alternatively, seja o Banco Safra S/A. intimado para que se abstenha de reter os recebíveis essenciais aos custos de manutenção da empresa, tendo a decisão força de ofício - podendo ser apresentada por representantes da empresa ou advogados constituídos nestes autos - para fins de intimação e cumprimento.

Postula ainda que seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, como dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/2005, com a r a imediata suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Requerente, conforme o disposto na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores.

Atribuiu a causa o valor de R\$ 5.523.723,72 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos).

A inicial se fez acompanhar de documentos.

Em id n.º 159256687, determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas em id n.º 159296907.

Em id n.º 159346950, determinado que a requerente emendasse à inicial, com a juntada dos documentos mencionados no referido Despacho.

Na petição retro, informa a requerente ter promovido a emenda da inicial, nos moldes determinados.

Sucintamente relatados, passo a decidir.

I - DA COMPETÊNCIA

Dispõe o art. 3º da Lei n.º 11.101/05 que é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Verifico da análise dos autos que o centro das atividades e da tomada de decisões da empresa concentra-se na cidade de CEARÁ-MIRIM/RN.

Portanto, é este juízo da 22ª Vara Cível competente por distribuição para julgar o presente feito, nos moldes do que dispõe a Resolução n.º 39, de 20 de outubro de 2021 - TJRN.

II – DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ressai do teor do id n.º 159296907 que a recuperanda recolheu devidamente as custas processuais.

III - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/08/2025 14:58:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080114582170100000148416512>
Número do documento: 25080114582170100000148416512

Num. 159464689 - Pág. 3
Pág. Total - 3



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080514241024400000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 12

O pedido de recuperação judicial é instrumento jurídico à disposição da empresa que demonstrar, escoreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

Ressai da análise dos autos que a requerente passa por dificuldades financeiras.

Desse modo, considerando que subsiste a atividade por parte do devedor e, portanto, factível a capacidade de superação da crise, constatada está a viabilidade do pedido, de modo a merecer deferimento o processamento da recuperação judicial, diante do atendimento aos requisitos do art. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Ex positis e por tudo mais que dos autos consta, pelos fundamentos ora expendidos, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa A C DE OLIVEIRA PINHEIRO & FILHO LTDA. (MATRIZ) e (FILIAIS) - GRUPO ADRIANO MÓVEIS, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05, ao tempo em que adoto as providências a seguir elencadas:

1.1) Nomeio, como Administrador Judicial, a pessoa jurídica **LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ n.º 14.553.159/0001-48**, representada legalmente por Ana Claudia Vasconcelos Araújo Weinberg, CPF n.º 009.989.514-55, OAB/PE nº 22.616, com endereço profissional na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 4.635, sala 206, Boa Viagem, Recife/PE, CEP nº 51021-020, que desempenhará suas funções **na forma dos incisos I e II, do caput do art. 22** e, para tanto, deverá ser intimada, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito, bem ainda deverá se manifestar sobre o pedido de essencialidade dos bens arrolados na exordial;

1.2) Ante o exposto, arbitro os honorários do administrador judicial em **2,5% (dois vírgula cinco por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e apresentado nos documentos existentes (R\$ 5.523.723,72) já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no §1º do artigo 24 da LRF e equivalente a **R\$ 138.093,09 (cento e trinta e oito mil, noventa e três reais e nove centavos)** - valor que se justifica tendo em vista a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho e a relevância da causa em apreço, a ser pago pela requerente da seguinte forma: R\$ 138.093,09 (cento e trinta e oito mil, noventa e três reais e nove centavos), **em 30 (trinta) meses, sendo o valor da parcela de R\$ 4.603,10 (quatro mil, seiscentos e três reais e dez centavos)**, com início para pagamento da 1ª parcela, a contar de 10 (dez) dias da publicação desta Decisão e consequente ciência das partes e as demais, nos meses subsequentes.

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação da administradora judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, **informe a situação da Recuperanda**, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que a Administradora Judicial apresente relatórios mensais nestes próprios autos, de modo a facilitar o acesso às informações;



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/08/2025 14:58:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080114582170100000148416512>
Número do documento: 25080114582170100000148416512

Num. 159464689 - Pág. 4
Pág. Total - 4



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508051424102440000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508111410437080000005975346>
Número do documento: 2508111410437080000005975346

Num. 6358376 - Pág. 13

1.6) Deverá a Administradora Judicial cumprir as disposições contidas no Art. 22, I, “k”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.7) Deverá ainda a Administradora Judicial cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea “j”, da Lei n.º 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o Cejusc, comunicando a este Juízo posteriormente.

2) Determino que a Recuperanda apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente Decisão, na forma do artigo 53 da Lei n.º 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;

2.1) Apresentado o plano, intime-se à Administradora Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) corridos, conforme estabelece o art. 22, II, “h” da Lei n.º 11.101/2005, bem ainda o Ministério Público para se manifestar, em igual prazo;

2.2) Após, expeça-se edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino à recuperanda, nos termos do art. 57 da Lei de Regência, apresentar em juízo - até a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 da Lei de Regência sem objeção dos credores-, certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeito de negativa, *conditio sine qua non* à homologação judicial do plano de recuperação;

4) Determino a suspensão de todas as execuções contra as recuperandas e os credores particulares dos seus sócios solidários pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º, inc.II da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º da Lei de Regência e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do aludido prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º- A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das Recuperandas pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, inc. I c/c § 4º, da Lei n.º 11.101/05;

6) Determino à Recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, **ou diretamente à administradora judicial, caso seja necessário resguardar a empresa de situações que a fragilize perante a concorrência**, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente Decisão;

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público.

7.1), Quanto a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados, deverá a própria recuperanda proceder com tal atribuição. Para tanto, confiro à presente decisão força de ofício;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/08/2025 14:58:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080114582170100000148416512>
Número do documento: 25080114582170100000148416512

Num. 159464689 - Pág. 5
Pág. Total - 5



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508051424102440000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508111410437080000005975346>
Número do documento: 2508111410437080000005975346

Num. 6358376 - Pág. 14

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente Decisão, que ora defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente à Administradora Judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar **diretamente à Administradora Judicial** os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas Recuperandas -, de modo que se juntados ou autuados em separado deve o Cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da lei;

8.2) publicada a relação de credores pela Administradora Judicial, eventuais impugnações a que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei n.º 11.101/05 que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) caberá à Recuperanda a comunicação das suspensões das execuções - relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial, em que figura como executada aos juízos competentes;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;

c) a requerente não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, cumpridas as determinações do art. 60 da Lei de Regência; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da Recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado à Recuperanda, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Intime-se a Recuperanda, através de seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários arbitrados diretamente na conta a ser informada pela Administradora Judicial.

Reservo-me a apreciar o pedido de declaração de essencialidade dos bens descritos na exordial, bem como de abstenção da prática de retenção de créditos cedidos oriundos das vendas de mercadorias realizadas pelas Requerentes em data posterior ao pedido de recuperação judicial, após manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público.



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/08/2025 14:58:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080114582170100000148416512>
Número do documento: 25080114582170100000148416512

Num. 159464689 - Pág. 6
Pág. Total - 6



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2508051424102440000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 15

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Por derradeiro, promova-se o levantamento do sigilo impingido ao presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NATAL/RN, 01 de agosto de 2025.

ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANDREA REGIA LEITE DE HOLANDA MACEDO HERONILDES - 01/08/2025 14:58:21
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080114582170100000148416512>
Número do documento: 25080114582170100000148416512

Num. 159464689 - Pág. 7
Pág. Total - 7



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080514241024400000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 16



Emitido em 05/08/2025

DECISÃO Nº 2/2025 - NT-4SUV (11.14.66.01.75.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 05/08/2025 13:06)
ROBSON FELICIANO GONCALVES DANTAS
CHEFE DE SECRETARIA UNIFICADA - TITULAR
NT-4SUV-I (11.14.66.01.75.03.03)
Matricula: 1655647



Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sigajus.tjrn.jus.br/documentos/> informando seu número: **2**, ano: **2025**, tipo:
DECISÃO, data de emissão: **05/08/2025** e o código de verificação: **fc22ec8ee5**



Assinado eletronicamente por: CAMILLA CASCUDO BARRETO MAURICIO - 05/08/2025 14:24:10
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25080514241024400000005951360>

Num. 6333315 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COUTINHO ABDALA NETO - 11/08/2025 14:10:44
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25081114104370800000005975346>
Número do documento: 25081114104370800000005975346

Num. 6358376 - Pág. 17